



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

PARECER REFERENCIAL N. 004/2024-PGE/SSP Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: SSP 2099/2024.

Assunto: Parecer Jurídico Referencial - Celebração de convênio entre Estado e Município, para prestação dos serviços de bombeiros estabelecidos no art. 108 da Constituição Estadual.

Origem: Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos - NUAJ.

Interessados: Corpo de Bombeiro Militar de Santa Catarina.

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PELO ESTADO, POR INTERMÉDIO DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR, COM MUNICÍPIOS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BOMBEIRO.

1. Aplicabilidade restrita à celebração de convênio entre o Estado, por intermédio do Corpo de Bombeiros Militar, e Município, para a prestação de serviços de bombeiros estabelecidos no *caput* do art. 108 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).
2. Documentos que devem constar na instrução dos processos de celebração de convênios a que se refere o número 1;
3. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldam aos termos desta manifestação jurídica referencial, bem como utilizam minuta padronizada.
4. Necessidade de encaminhamento à consultoria jurídica competente, para análise individualizada nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.
5. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE nº 40/21.

Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial elaborado com fundamento no art. 85-A do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado - RIPGE, aprovado pelo Decreto nº 1.485, de 07/02/2018, e na Portaria GAB/PGE nº 40, de 28/05/2021, que regulamenta a forma e as condições para emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais.

O propósito deste parecer é delinear, de modo homogêneo, os requisitos a serem observados no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), na celebração de convênio com Municípios catarinenses visando à realização de serviços de bombeiros estabelecidos no *caput* do art. 108 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), tais como os de prevenção, combate a sinistros, busca e salvamentos de pessoas e bens, entre outros.

É o breve relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

1. DOS REQUISITOS PARA A EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL.

O parecer referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste expresso da área técnica. A utilização dos pareceres referenciais visa dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação dos órgãos envolvidos.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão no art. 85-A¹ do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado², regulamentado pela Portaria GAB/PGE 040/21.

No presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Isso porque a análise de processos administrativos que tratam de celebração de convênio com Municípios catarinenses, visando à realização de serviços de bombeiros estabelecidos no art. 108 da Constituição do Estado de Santa Catarina constitui matéria recorrente no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar, ensejando grande volume de expedientes similares.

Além disso, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e/ou documentos constantes dos processos administrativos.

Importa destacar que a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida pontual por parte do gestor serem submetidas à consulta específica ao órgão jurídico.

Feitas as considerações, passa-se ao exame da matéria de fundo.

2. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS.

De início, registra-se que a presente análise é de natureza eminentemente jurídica e não possui o condão de apreciar as questões técnicas envolvidas, de competência dos respectivos setores do CBMSC. Isso porque, incumbe ao setorial de consultoria análise sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, não lhe competindo adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica³.

O exame que aqui se faz diz respeito à possibilidade jurídica de o Estado de Santa Catarina, por intermédio do CBMSC, celebrar convênio com Municípios catarinenses, visando à realização de serviços de bombeiros, particularmente os de prevenção, combate a sinistros, busca e salvamentos de pessoas e bens.

A celebração de convênios entre entes públicos encontra previsão no art. 241 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes

¹ Art. 85-A. Poderá ser emitido parecer jurídico referencial quando houver processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme.

² Aprovado pelo Decreto estadual nº 1.485/2018.

³ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Na clássica lição de Hely Lopes Meirelles, os convênios administrativos “[...] *são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.*”⁴

O Tribunal de Contas da União, na publicação ‘Convênios e outros repasses’ apresenta o seguinte conceito para esse instituto:

“Convênio

É todo e qualquer instrumento formal que discipline a transferência de recursos financeiros dos orçamentos da União para um órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda entidade filantrópica sem fins lucrativos na área da saúde (§1º do art. 199 da CF/1988). **Sua finalidade é a execução de programa de governo envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.**”⁵ (sem destaques no original)

Tem-se, ainda, os conceitos legais, extraídos do art. 1º, §1º, I, do Decreto federal nº 6.170, de 27/07/2007, e do art. 2º, *caput*, I, do Decreto estadual nº 127, de 30/03/2011:

Art. 1º ...

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

[...] (sem destaques no original)

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - convênio: acordo que disciplina a transferência de recurso financeiro e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta e, de outro, entidade privada sem fins lucrativos, outro ente da federação ou consórcio público, visando à execução de programas e ações de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

[...] (sem destaques no original)

O convênio é, assim, o instrumento apropriado para materializar o ajustamento entre entes da Administração Pública para a realização de um objeto de interesse comum, mediante mútua colaboração, em que haja a transferência de recursos entre os partícipes.

Ao seu turno, as atribuições do CBMSC estão previstas nos incisos do *caput* do art. 108 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que assim dispõe:

Art. 108. O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinado ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I - realizar os serviços de prevenção de sinistros ou catástrofes, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens e o atendimento pré-

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 42.ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p.511.

⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Convênios e outros repasses*. 6.ed. Brasília: Secretaria-Geral de Controle Externo, 2016, p.12.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

hospitalar;

II - estabelecer normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio, catástrofe ou produtos perigosos;

III - analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações, contra sinistros em áreas de risco e de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos, acompanhar e fiscalizar sua execução, e impor sanções administrativas estabelecidas em Lei;

IV - realizar perícias de incêndio e de áreas sinistradas no limite de sua competência;

V - colaborar com os órgãos da defesa civil;

VI - exercer a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;

VII - estabelecer a prevenção balneária por salva-vidas; e

VIII - prevenir acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial.

Também a Lei nº 13.425, de 30/03/2017, que estabelece em âmbito nacional diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, dispõe competir aos Corpos de Bombeiros Militares planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, e, que nos Municípios onde não houver unidade do Corpo de Bombeiros Militar poderão ser celebrados convênios para a criação e manutenção dos serviços:

Art. 3º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos.

[...]

§ 2º Os Municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada poderão criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual. (sem destaques no original)

De outro lado, a Lei Complementar estadual nº 724, de 18/07/2018, que dispõe sobre a organização básica do CBMSC e estabelece outras providências, prescreve expressamente em seu art. 3º a possibilidade de celebração de convênios com Municípios para a prestação dos serviços de bombeiros:

Art. 3º O **CBMSC, existindo interesse do Estado e dos Municípios, poderá colaborar na formação, no acompanhamento e na supervisão das atividades dos integrantes dos congêneres públicos** ou privados, **mediante convênio firmado entre o Município ou ente privado e o Estado**, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), representada pelo Comandante-Geral do CBMSC.

Parágrafo único. **O Município conveniado com o Estado poderá atuar de forma integrada com o CBMSC na execução dos serviços de prevenção e combate a incêndio e no atendimento a emergências, realizando a gestão financeira e contábil dos recursos provenientes de atos de fiscalização.** (sem destaques no original)

Rememora-se que, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, devem ser aplicados, no que couber, as disposições da Lei nº 14.133/2021, conforme determina o seu art. 184:

Art. 184. **Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública**, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal. (sem destaques no original)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

O referido art. 184 tem conteúdo semelhante ao do *caput* do art. 116⁶ da Lei nº 8.666/1993, em relação ao qual Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁷ faz as seguintes observações:

“Não se pode admitir a interpretação restritiva do art. 116 da Lei nº 8.666/93, já que ele tem que ser analisado dentro de todo o ordenamento jurídico em que se insere. **Suas exigências devem ser cumpridas em tudo o que seja compatível com o objeto do convênio a ser celebrado, já que o objetivo evidente do dispositivo é o de estabelecer normas sobre a aplicação e controle de recursos repassados por meio do convênio;** essas finalidades estão presentes em qualquer convênio, independentemente de seu objeto. **A inobservância do art. 116 somente será admissível nos casos de convênios que não impliquem repasse de bens ou valores.**” (sem destaques no original)

Assim, para que uma relação jurídica possa ser intermediada por este instrumento jurídico algumas condições devem ser observadas:

- a) Os partícipes devem ter objetivos e/ou competências institucionais comuns;
- b) Os partícipes devem ter em mira obtenção de um resultado que seja de interesse comum (um estudo, um projeto, uma obra, um serviço etc.), com rateio de custos, se houver, e benefícios;
- c) O ajuste deve ter natureza cooperativa, devendo estar presente mútua colaboração, que pode assumir várias formas, por exemplo, repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos materiais etc.;
- d) Os recursos financeiros eventualmente repassados possuem natureza de dinheiro público, somente podendo vir a ser utilizado para os fins previstos no instrumento de convênio;
- e) A inexistência de lucro, pois não há remuneração a ser percebida pelas partes; e,
- f) A obrigatoriedade da prestação de contas.

A Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em outro giro, estabelece as seguintes exigências para a realização de transferências voluntárias entre entes federados, decorrentes de cooperação:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, **entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação**, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São **exigências para a realização de transferência voluntária**, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
- b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
- c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
- d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º **É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da**

⁶ Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 18.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 300, grifos acrescentados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. (sem destaques no original)

É importante salientar que, nos convênios a serem celebrados com Municípios para a prestação de serviços de bombeiros, **não há repasse de recursos financeiros por parte do Estado**, tão somente por parte dos Municípios. Explica-se.

O Estado, por meio do convênio e com fundamento no art. 7º, *caput*⁸, da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional, delegará ao Município capacidade tributária ativa⁹ para arrecadar a Taxa de Prevenção Contra Sinistros (TPCS), prevista no art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 7.541, de 30/12/1988.

O produto da arrecadação efetuada pelo Município será aplicado **(i)** nos Municípios em que **não há bombeiro voluntário**, integralmente em favor do CBMSC, e, **(ii)** nos municípios em que **há bombeiro voluntário**, parte em favor do CBMSC e parte em favor do Município para investimento e custeio do serviço de combate a incêndio e atendimento pré-hospitalar da Organização de Bombeiros que o atende.

Dentro dessa sistemática não se vê como falar em transferência de recursos públicos do Estado ao Município, pois os recursos têm sua origem em arrecadação realizada pelo Município, no exercício de competências administrativas delegadas por meio do convênio (Cláusula Quarta das minutas-padrão constantes no Anexo III).

O Município também poderá repassar outros valores diversos do produto da arrecadação da TPCS, **desde que esteja previsto expressamente no convênio (cláusula opcional)**. Nesse caso, os recursos do Município deverão ser repassados diretamente para a conta do convênio e serem utilizados exclusivamente no atendimento do objeto do ajuste.

No que tange à disponibilização de recursos do Município para o Estado, para fins de investimento e custeio dos serviços de bombeiros realizados pelo CBMSC, há que se observar o disposto no art. 62 da mesma Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
- II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

A respeito dessa espécie de transferência de recursos o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina firmou o seguinte entendimento, por meio do Prejulgado 2351 (Processo COM 22/00375900):

“Prejulgado 2351

1. O Município pode transferir recursos mediante colaboração financeira para a construção de quartel destinado ao Corpo de Bombeiros do Estado, **desde que esteja autorizada na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e na Lei Orçamentária Anual – LOA - e haja a celebração de convênio para este fim (art. 62 da Lei Complementar n. 101/00).**

2. Caso a aplicação de recursos para construção de quartel não esteja prevista em convênio vigente, é possível a celebração de novo instrumento específico ou a adequação do existente e do respectivo plano de trabalho, observado o Decreto

⁸ Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.
[...]

⁹ “Capacidade tributária é o poder de cobrar, fiscalizar e arrecadar o tributo. A competência tributária é indelegável. O que é delegável são as funções de arrecadar, fiscalizar e executar. Então, a capacidade tributária ativa pode ser delegada, e somente às pessoas jurídicas de direito público [...]” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*, 36 ed., São Paulo, Malheiros, 2015).



(estadual) n. 307/2003 e suas alterações, bem como, conforme a hipótese, o art. 116 da Lei n. 8.666/93 ou o art. 184 da Lei n. 14.133/2021.” (sem destaques no original)

A contrapartida do Estado, por sua vez, consistirá na coordenação e execução dos serviços de bombeiro, no assessoramento técnico para aquisições de equipamentos, assessoramento em assuntos ligados à defesa civil, entre outros, sempre relativos aos serviços de bombeiros, conforme as obrigações estabelecidas para o CBMSC nas minutas-padrão constantes no Anexo III.

Portanto, mostra-se possível a celebração de convênios entre o Estado de Santa Catarina e Municípios, visando à cooperação para a realização de serviços de bombeiros, particularmente os de prevenção, combate a sinistros, busca e salvamentos de pessoas e bens, com transferência de recursos dos Municípios para o Estado.

3. DAS AUTORIDADES COMPETENTES PARA CELEBRAR O CONVÊNIO.

A competência do Estado para celebrar, contratos, convênios acordos e atos congêneres vem prevista de modo geral no art. 8º, *caput*, IX¹⁰, da Constituição Estadual.

O §1º, VII, do art. 106¹¹, da Lei Complementar estadual nº 741, de 12/06/2019, com redação conferida pela Lei Complementar estadual nº 789, de 29/12/2021, equipara o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar aos Secretários de Estado, conferindo-lhe iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, enquanto o § 2º, IV, do mesmo artigo, confere aos Secretários de Estado a competência para assinar “*contratos, convênios, acordos e demais atos congêneres de que o Estado participe*”, nos casos em que não seja exigida a assinatura do Governador.

Disso decorre que o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, por força da Lei Complementar nº 789/2021, passou a ter, independentemente de delegação do Chefe do Poder Executivo, competência para firmar convênios, acordos e demais atos congêneres de que o Estado participe e que não seja necessária a assinatura do Governador do Estado.

De toda maneira, o art. 10¹² do Decreto estadual nº 1.860/2022, também confere à referida

¹⁰ Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

[...]

IX - celebrar e firmar contratos, convênios, acordos e ajustes;

[...] (sem destaques no original)

¹¹ Art. 106 ...

§ 1º São considerados Secretários de Estado, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, os seguintes cargos:

[...]

VII - Comandante-Geral do CBMSC; e

[...]

§ 2º Compete aos Secretários de Estado, além das atribuições previstas na Constituição do Estado:

[...]

IV - assinar contratos, convênios, acordos e demais atos congêneres de que o Estado participe, quando não for exigida a assinatura do Governador do Estado;

[...] (sem destaques no original)

¹² Art. 10. Além das competências previstas no art. 4º deste Decreto, ficam delegadas ao Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) e ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) as competências para praticar, no âmbito do quadro de pessoal das respectivas instituições, os seguintes atos:

[...]

XI -- assinatura de convênios com municípios para a prestação de serviços de bombeiro militar, radiopatrulha, trânsito e outras atividades consideradas por lei de competência da PMSC ou do CBMSC;

XII - assinatura de contratos, convênios, acordos e demais atos congêneres de que o Estado participe que:

a) não ultrapassem a esfera da gestão interna das respectivas instituições; e

b) não exijam a assinatura do Governador do Estado, em consonância com as matérias indicadas no parágrafo único do art. 45-B da Lei Complementar nº 741, de 2019; e

[...] (sem destaques no original)



autoridade, por delegação do Chefe do Poder Executivo, competência para firmar convênios, acordos e demais atos congêneres.

Ante o exposto, conclui-se que o Comandante-Geral do CBMSC é autoridade competente para autorizar a formação e firmar o instrumento de convênio para prestação de serviços de bombeiro.

Para fins de regularidade formal do processo, deverá ele ser instruído com cópias **(i)** do documento de identidade e **(ii)** do ato de nomeação do Comandante-Geral do CBMSC.

Caso venha a ser, na vigência deste parecer referencial, delegada/subdelegada competência para a prática do ato, o que é possível em razão do disposto no parágrafo único¹³ do art. 10 do Decreto estadual nº 1.860/2022, o processo deverá ser instruído com cópia do ato de delegação/subdelegação de competência e da identidade da autoridade administrativa para a qual houver a delegação/subdelegação.

Quanto aos Municípios, por ser o Prefeito Municipal a autoridade que comumente representa o ente federativo em atos dessa natureza, devem ser juntadas ao processo cópias **(i)** dos documentos que comprovem sua posse e **(ii)** do seu documento de identidade (carteira de identidade, carteira nacional de habilitação¹⁴ ou outro documento legalmente aceito para esse fim), a fim de conferir regularidade ao ato de representação.

4. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO.

4.1. Eventual autorização legislativa para o Município celebrar o convênio.

Inicialmente, no que tange à celebração pelo Município de convênio com outros entes da Federação, deve-se verificar o que dispõe a Lei Orgânica de cada Município a respeito da necessidade ou não de autorização legislativa para o ato, lembrando, como dito, que os acordos de cooperação nada mais são do que convênios em que não há transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

Não se desconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade de dispositivos de lei que exigem autorização legislativa para a assinatura de convênios, acordos ou instrumentos congêneres, por considerá-los violadores dos princípios da harmonia e independência entre os Poderes (ADI nº 165-5/MG e ADI nº 676-2/RJ).

Também não são estranhos posicionamentos doutrinários que defendem a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo negar aplicação de norma jurídica que reputa inconstitucional, mas, mesmo os que defendem essa posição, também afirmam, em nome da segurança jurídica, a necessidade de se buscar junto ao Poder Judiciário o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma ou sua alteração pelo regular processo legislativo.

Se a Lei Orgânica Municipal exige essa autorização legislativa para a celebração de convênios, e não foi formalmente declarada inconstitucional – a isso denomina-se '*princípio da presunção da constitucionalidade das leis*' – descabe no âmbito de um processo administrativo o seu afastamento, por carecerem as autoridades administrativas de competência para tanto¹⁵.

¹³ Art. 10 ...

Parágrafo único. A critério dos Comandantes-Gerais, as atribuições poderão ser subdelegadas aos Subcomandantes-Gerais, ao Chefe do Estado-Maior Geral da PMSC ou do CBMSC, às Diretorias ou aos Comandos de Organização da PMSC ou do CBMSC, observadas as respectivas competências.

¹⁴ Lei nº 9.503, de 23/09/1997: Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e digital, de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. (Redação da Lei nº 14.440/2022)

¹⁵ Tanto é assim que o Comunicado nº 035/2013, de 16/08/2013, da Federação de Consórcios, Associações e Municípios de Santa Catarina - FECAM consigna a seguinte orientação: "Caso a Lei Orgânica Municipal ou legislação correlata discipline a



Veja-se, a respeito, interessante trecho de artigo jurídico publicado na Revista CEJ do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:

“Como dito, uma coisa é se admitir, numa situação excepcional, o repúdio da lei considerada inconstitucional pelo Poder Executivo. Outra coisa é adotar uma orientação que estimule o descumprimento de leis regularmente aprovadas pelo poder competente. Ainda que o Poder Judiciário ao final dê a última palavra, decidindo definitivamente, não se deve admitir a subversão da ordem jurídica.

A lei goza da presunção de constitucionalidade e cabe ao Poder Executivo, se entendê-la contrária à Lei Fundamental, manejar a ação própria junto ao Poder Judiciário, seguindo-se o rito previsto em lei (Lei n. 9.868/1999).

O alargamento da legitimação para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade (art. 103 da CF/88) e a criação de novos instrumentos de controle de constitucionalidade das normas (ADC e ADPF) reafirmam, como regra, o monopólio de o Poder Judiciário exercer o controle repressivo ou posterior da constitucionalidade das leis. Se antes o descumprimento de lei pelo Poder Executivo foi aceito, agora, como bem assinala Lucécia Martins Soares (2002, p. 249): *o ordenamento jurídico passou a prever uma solução para se resolver o problema sem se colocarem em risco o Estado de direito e a separação dos poderes, qual seja: a proposição de ação direta de inconstitucionalidade para ver retirada do sistema jurídico uma lei reputada inconstitucional, mas pelo órgão competente para fazê-lo.*

No máximo, o Chefe do Executivo pode-se recusar a cumprir a lei até a apreciação da medida liminar postulada na ação por ele intentada perante o juízo competente. Se negada a alegação de inconstitucionalidade, deverá cumprir a lei, sob pena de responsabilização (art. 85, VII, CF/88).

Enfim, é direito do Chefe do Poder Executivo interpretar a Constituição, assim como é seu dever garantir sua eficácia e o respeito à sua supremacia.

Entretanto, salvo em situações excepcionais, não pode deixar de cumprir lei que repute inconstitucional. O exame da constitucionalidade de uma lei, ou seja, o controle repressivo ou posterior da constitucionalidade das normas legais, para o contínuo fortalecimento dos pilares da República e para garantia da harmonia e independência dos Poderes, deve, em regra, ficar a cargo do Poder Judiciário.”¹⁶ (sem destaques no original)

Portanto, **havendo na Lei Orgânica do Município a exigência de autorização prévia da Câmara Municipal para a celebração de convênio**, ou a ratificação deste pela mesma Casa, e tal norma não foi objeto de declaração de inconstitucionalidade em sede de controle concentrado, **sua observância é obrigatória pelos gestores públicos, devendo ser juntada ao processo cópia da legislação municipal que autorizou o Município a firmar o ajuste pretendido.**

4.2. Necessidade de elaboração de ‘Plano de Trabalho’.

Como anteriormente dito, na celebração de convênios deve-se observar o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133/2021. Neste não foram reiteradas as exigências do §1º do art. 116¹⁷ da Lei nº

subordinação de convênios a previa aprovação por parte da Câmara Municipal para sua celebração, orienta-se aos gestores públicos o encaminhamento de proposta legislativa visando à alteração da aludida obrigação ou a revogação do dispositivo por meio do Poder Judiciário.” Cópia disponível no processo SGP-e nº PMSC 69314/2022, pp. 23/24.

¹⁶ Revista CEJ, Brasília, Ano XV, n. 52, pp. 06/11, jan./mar. 2011. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1485/1463>. Acesso em: 26 Jul 2023.

¹⁷ Art. 116. ...

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública **depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho** proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;
II - metas a serem atingidas;
III - etapas ou fases de execução;
IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

8.666/1993. Não obstante, a necessidade de apresentação do Plano de Trabalho ainda permanece no ordenamento jurídico, pois densifica o princípio do planejamento, consubstanciado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (sem destaques no original)

Segundo o ‘Manual de elaboração de projetos e execução de convênios’ da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, editado sob a égide da Lei nº 8.666/1993, “O plano de trabalho é o documento que irá orientar a execução das ações do convênio, contendo, no mínimo, a descrição detalhada do objeto, as metas, as fases, o cronograma e outros aspectos técnicos, financeiros e operacionais.”¹⁸

Pode-se dizer que ele é o estudo técnico preliminar e planejamento da avença, devendo constar pelo menos, a justificativa para sua celebração, a descrição do objeto, as metas a serem atingidas, as etapas e/ou fases de execução e previsão de início e fim, bem como, havendo transferências financeiras, plano de aplicação dos recursos e cronograma de desembolso, até porque, sem tais elementos não haverá como a Administração controlar a execução do que foi pactuado. Assim, além de concretizar o princípio do planejamento também viabiliza a transparência e o controle interno e externo.

Cabe registrar que o plano de trabalho é um ‘documento técnico’ da avença e, por conta dessa condição, a análise de seu conteúdo compete exclusivamente aos setores técnicos dos envolvidos¹⁹.

De todo modo, é imperioso alertar os gestores públicos que o plano de trabalho “*não pode ser elaborado de forma genérica, devendo trazer, de maneira clara, todas as informações suficientes para a identificação do projeto, atividade ou evento*”²⁰ e que a celebração de convênios sem plano de trabalho ou com planos mal elaboradas, meros documentos figurativos, são irregulares e podem levar a responsabilização daqueles.

A respeito, são transcritos os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União:

“[...] cumpre mencionar que decisões pretéritas desta Corte de Contas já demonstravam a necessidade de se detalhar os planos de trabalho dos ajustes celebrados pela União. O TCU decidiu que a ausência, no plano de trabalho, de descrição completa das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente,

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

[...]

¹⁸ ANDRADE, Marina Sampaio de Paula Marns Goulart de; supervisão, Fabrício Missorino Lazaro; coordenação, Juliana Pereira da Silva; colaboração, Bruno Cardoso Araújo ... [et al.]. *Manual de elaboração de projetos e execução de convênios*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional do Consumidor, 2015, p.49. (Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-de-convenios>. Acesso em: 08 Nov 2022.)

¹⁹ DO PLANO DE TRABALHO. [...] Esclareça-se, no entanto, que esse documento técnico é passível de modificação segundo os critérios e a forma nele definidos em comum acordo entre os partícipes. **18. Ressalte-se que se trata de documento técnico, cuja apreciação foge à competência dos órgãos jurídicos, prévio à celebração de acordos e deles indissociáveis** [...] (Parecer n. 00450/2020/PROC UFES/PGF/AGU)

²⁰ TCE/SC. Parecer MPTC/6766/2011 no Processo REC 10/00571952. (Disponível em: <https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Pareceres/3613664.HTM>. Acesso em: 24 Jan 2024.)



afronta o disposto no art. 116, § 1º, inciso II, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 775/2017-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro). Também decidiu que é irregular a celebração de convênio com planos de trabalhos mal elaborados, com objetos imprecisos, metas genéricas e insuficientemente descritas (Acórdão 11161/2011-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Sherman). Por fim, tem-se que a celebração de convênio deve conter seus elementos característicos, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do plano de trabalho, sem deixar dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, tanto nos seus aspectos quantitativos como qualitativos (Acórdão 609/2009-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro André de Carvalho)."

(TCU. Acórdão 1515/2018-Plenário. Relator Ministro Vital do Rêgo. Data da sessão: 04/07/2018).

"É irregular a celebração de convênio com planos de trabalhos mal elaborados, com objetos imprecisos, metas genéricas e insuficientemente descritas."

(TCU. Acórdão 11161/2011-Segunda Câmara. Relator Ministro Augusto Sherman. Data da sessão: 22/11/2011).

Portanto, é importante que o plano de trabalho seja cuidadosamente elaborado e analisado de forma criteriosa pelo(s) setor(es) técnico(s).

4.3. Da gestão e da fiscalização do convênio.

No que tange à gestão e fiscalização do convênio, consta nas minutas-padrão (Anexo III) cláusula dispondo acerca do assunto.

Para que não haja dúvida acerca das figuras do Fiscal e do Gestor, transcreve-se trecho do Acórdão 1094/2018-Plenário, do Tribunal de Contas da União, em que distinção entre ambos é explicada de forma bastante clara:

180. Desde sua redação inicial, a Lei 8.666/1993 já previa a necessidade de acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos por representante da Administração, especialmente designado (art. 67, Lei 8.666/1993). **Muito embora a Lei de Licitações e Contratos Administrativos não faça distinção legal entre gestor e fiscal, essa diferença existe na prática, na doutrina, em outros normativos e também na jurisprudência desta Corte de Contas.**

181. Tanto o gestor como o fiscal devem fazer parte dos quadros da Administração. Todavia, as atribuições são distintas. Em seu artigo "Aspectos gerais sobre o fiscal de contratos públicos", Antônio França da Costa destaca as seguintes diferenças entre o fiscal e o gestor de contrato:

O **fiscal de contrato** é a pessoa pertencente aos quadros da Administração, formalmente **designada para acompanhar a execução do contrato**, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinando o que for necessário para regular as faltas ou defeitos observados.

O **gestor de contrato**, por sua vez, também deve pertencer aos quadros da Administração, tem as **atribuições de tratar com o contratado, exigir o cumprimento do pactuado, sugerir eventuais modificações contratuais, comunicar a falta de materiais, recusar o serviço** (nesse caso, geralmente subsidiado pelas anotações do fiscal). (Revista do Tribunal de Contas da União. - Ano 45, Número 127, Maio/Agosto 2013, Brasília: TCU. Pág. 58-71)

182. O **gestor do contrato**, além de se preocupar com a correta execução do ajuste, também deve prestar atenção especial aos prazos, eventuais prorrogações, aditivos contratuais, reequilíbrio econômico etc. Já o **fiscal acompanha o dia-a-dia da execução do contrato; trata-se de um acompanhamento em nível mais operacional**. Jessé Torres Pereira Júnior faz essa diferenciação com clareza:

Então, o **fiscal** a que se refere o art. 67 da Lei nº 8.666/93 na nossa organização administrativa é o servidor que vai a campo, é o que está diariamente na obra,



é o que está verificando como se executam os serviços de limpeza, conservação, manutenção ou vigilância; já o gestor está preocupado com outro nível de acompanhamento e exatamente por isso pode ser gestor de mais de um contrato porque tem que ter a visão do sistema – contratos que se reúnem por afinidade de objeto. Assim é possível ter 5, 6, 10 contratos de limpeza e conservação todos com o mesmo gestor, mas cada um deles com o seu fiscal, porque dificilmente um fiscal vai dar conta de acompanhar o dia-a-dia da execução de mais de dois contratos. (*in* Gestão dos contratos administrativos, BLC: Boletim de Licitações e Contratos, v. 21, n. 1, p. 1-12, janeiro, 2008)" (TCU. Acórdão 1094/2018-Plenário. Processo nº TC 020.980/2017-5. Relator: Ministro Walter Alencar Rodrigues. Data da sessão: 16/05/2018) (sem destaque no original)

A Lei Federal nº 14.133/2021, por sua vez, passou a prever expressamente o 'Princípio da Segregação de Funções'²¹ como sendo um dos princípios a serem observados na sua aplicação (art. 5º e 7º²²), sendo que, por força do art. 184 tal princípio deverá ser observado também na designação de funções ligadas aos convênios, acordos de cooperação etc..

Recomendável, portanto, que sejam nomeadas diferentes pessoas para as funções de Fiscal e de Gestor do convênio, ressaltando-se a possibilidade de que uma pessoa seja gestora de mais de um convênio, como registrado no Acórdão 1094/2018-Plenário.

Ainda, é importante que após a formalização do convênio sejam juntados ao processo os Termos de Responsabilidade subscritos pelo Gestor e pelo Fiscal, em razão das responsabilidades decorrentes do encargo.

4.4. Da adesão pelo Município à Ata de Registro de Preços gerenciada pelo CBMSC.

As minutas-padrão constantes no Anexo III deste parecer preveem como obrigação do Município conveniente autorizar o Comandante da Organização Bombeiro Militar - OBM a manifestar, em nome do Município, interesse para adesão às Atas de Registro de Preço, como unidade participante, nas quais o CBMSC for unidade gestora, para aquisição de materiais e equipamentos com recursos provenientes do convênio.

O Sistema de Registro de Preços - SRP se encontra previsto no inciso IV do *caput* do art. 78 da Lei nº 14.133/2021, como um dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações, com regulamentação nos arts. 82 a 86.

A questão da **participação e adesão** às ARPs está regulamentada no art. 86, com destaque para seu *caput*, cuja redação é a seguinte:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do

²¹ "Pelo princípio da segregação de funções deve ocorrer a distribuição e a especialização de funções entre os agentes públicos que atuam no processo de contratação pública, objetivando alcançar maior especialização e eficiência no exercício das respectivas funções administrativas relacionadas à contratação pública. [...] a Administração deve identificar o exercício das funções administrativas que envolvam decisões críticas e segregá-las, evitando que o exercício de competência decisória não fique concentrado em uma única instância administrativa e diminuindo o risco de eventuais conflitos de interesses. Qualquer concentração de competências, inclusive administrativa, é maléfica ao ensejar o cometimento de fraudes por facilitar a sua ocultação. A concepção da segregação de funções é que nenhum agente público ou órgão interno possa estar numa posição administrativa de concentração de competências em que seja capaz de executar boa parte das etapas necessárias e críticas para cometer uma fraude e ser possível a ocultação sem maiores esforços." (FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coord.). *Nova Lei de Licitações: destaques importantes - Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p.39)

²² Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

[...]

§ 1º A autoridade referida no *caput* deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

[...] (sem destaques no original)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços **para, nos termos de regulamento**, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a **participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata** e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

[...] (sem destaque no original)

No Estado de Santa Catarina, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, o SRP é atualmente regulamentado pelo Decreto estadual nº 509, de 15/03/2024, que, no § 3º do art. 1º, permite expressamente que os Municípios o utilizem, na qualidade de participantes:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Sistema de Registro de Preços (SRP) no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

[...]

§ 3º **Os órgãos e as entidades dos Poderes Executivo e Legislativo municipais**, os Poderes Judiciário e Legislativo estaduais, bem como o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) e a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC) **poderão podem utilizar o SRP regulamentado por este Decreto, na qualidade de participantes, mediante anuência do órgão gerenciador.** (sem destaques no original)

Não há, portanto, qualquer óbice legal ao disposto nos itens 3.1.7. e 3.1.13 das minutas-padrão (sem e com bombeiro voluntário, respectivamente), prevendo a obrigação de o Município autorizar o Comandante da OBM a manifestar, em nome do Município, interesse em participar das Atas de Registro de Preço nas quais o CBMSC for unidade gestora.

4.5. Da duração do convênio.

No que diz respeito ao prazo de duração/vigência dos convênios, houve alterações com a Lei nº 14.133/2021, que passou a possibilitar expressamente a celebração pelo prazo inicial de 5 (cinco) anos, desde que isso seja justificado, com a possibilidade de prorrogações sucessivas até o prazo máximo de 10 (dez) anos (art. 105, art. 106, *caput*, e art. 107, c/c art. 184):

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 106. **A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos**, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

Art. 107. **Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital** e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.



Como a celebração dos convênios não é precedida de edital, mas da elaboração do 'Plano de Trabalho', no qual constarão dentre outros elementos a previsão de prazo de início e fim do convênio, poderá neste documento constar a justificativa exigida pelo art. 106, I, para a celebração inicial de forma plurianual, ou em documento específico para essa finalidade.

Por serem os serviços de bombeiro, tais como análise, avaliação, vistoria, aprovação e fiscalização das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, de resposta às emergências, combate a incêndios, resgate, atendimento pré-hospitalar etc., imprescindíveis à 'incolumidade pública'²³, não há como não os considerar tais **serviços** como **de prestação continuada** pelo Estado. Em verdade, são serviços imprescindíveis e que não podem, sob qualquer pretexto, sofrer solução de continuidade, especialmente aqueles ligados à resposta às emergências.

Há que se deixar claro que, havendo lei municipal prevendo outro prazo para a celebração do convênio (p. ex., três ou quatro anos), este deverá ser observado pelas autoridades administrativas, com a necessária alteração do item I da Cláusula Sétima das minutas-padrão do Anexo III.

5. DAS MINUTAS-PADRÃO – ANEXO III.

Quanto ao instrumento do convênio, sua análise parte do disposto no art. 184 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a aplicação do que nela está contido, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública.

Não há no Estado de Santa Catarina norma que disponha especificamente acerca da celebração de convênios em que o Estado não repassa recursos financeiros.

Verifica-se que o convênio em apreço não envolve repasse de recursos financeiros por parte do Estado, motivo pelo qual o Decreto estadual nº 127, de 30/03/2011,²⁴ não tem aplicabilidade direta ao caso, sendo sua aplicabilidade apenas subsidiária, no que for cabível.

Nesse sentido, pode-se colher do seu art. 32, que trata das cláusulas obrigatórias nos convênios por ele regulados, algumas que se podem ter como imprescindíveis em quaisquer ajustes dessa espécie:

- Art. 32. O termo de convênio conterá obrigatoriamente cláusulas que estabeleçam:
- I - o objeto e a finalidade do convênio;
 - II - as obrigações dos partícipes e dos intervenientes, se houver;
 - [...]
 - XVII - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo;
 - XVIII - as hipóteses de rescisão do convênio, na forma do art. 70 e da legislação específica;
 - [...]
 - XX - a vigência do convênio, fixada de acordo com o prazo previsto para a execução do objeto;
 - [...]
 - XXII - a indicação do foro competente para dirimir conflitos decorrentes de sua

²³ A expressão 'incolumidade pública' é usada em geral para se referir à segurança e proteção do público, abrangendo a ideia de proteger o bem-estar e o bem-estar geral das pessoas contra danos, perigos ou lesões causados por atos criminosos, desastres naturais ou outras ameaças à segurança pública. O conceito está, muitas vezes, associado à responsabilidade do governo de garantir a proteção de seus cidadãos contra danos e pode envolver medidas como a aplicação da lei, resposta a emergências e regulamentações de segurança pública. No contexto das atividades dos Corpos de Bombeiros, refere-se à missão de proteger a segurança e o bem-estar da população em relação a riscos e perigos à vida, ao patrimônio e ao meio ambiente, por meio de medidas preventivas e de resposta a emergências, tais como combate a incêndios, resgate em acidentes e desastres naturais, salvamentos, entre outros.

²⁴ Estabelece normas relativas à transferência de recursos financeiros do Estado mediante convênio ou instrumento congênere e estabelece outras providências.



execução.

A obrigatoriedade de algumas dessas cláusulas também pode ser extraída do art. 92 c/c art. 184 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

[...]

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

[...]

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes [...];

[...]

XIX - os casos de extinção.

Nesse cenário, o instrumento do convênio deve qualificar os partícipes, especificar o objeto e a finalidade, prever o prazo de vigência, os direitos e as obrigações/responsabilidades dos partícipes, a faculdade de denunciar o acordo (dele retirar-se) a qualquer momento, as hipóteses de rescisão, além de fixar foro competente para solucionar eventual lide. Em suma, deve conter todos os elementos necessários à precisa caracterização do negócio jurídico, tal como contido na minuta constante no **Anexo III**.

Importante esclarecer que, a existência de uma minuta padronizada não impede, na hipótese de situações específicas que não se amoldem a ela em razão de peculiaridades do caso concreto, que sejam procedidas alterações, exclusões ou inclusões de/em cláusula (s) e/ou subcláusula(s)/item(ns)/parágrafo(s).

Nesse caso, **as alterações realizadas deverão ser destacadas e explicadas pelo gestor** responsável pela elaboração do instrumento, para que, por racionalidade e eficiência administrativa, **apenas sobre ela (s) seja procedida análise jurídica específica**, sem olvidar da necessidade de o processo ser instruído com os demais documentos exigidos neste parecer.

5.1. Da delegação de capacidade tributária ativa ao Município e destinação dos tributos arrecadados.

A *capacidade tributária ativa* consiste naquela para figurar no polo ativo da obrigação tributária, arrecadando e fiscalizando tributos e executando leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária. Pode ser conferida por uma pessoa jurídica de direito público (de regra aquela que detém *competência tributária*, que é a aptidão para criar tributos), a outra pessoa jurídica de direito público, ou mesmo a entidades de direito privado (no caso de tributos parafiscais).

O exercício da *capacidade tributária ativa* é, basicamente, uma atividade administrativa, podendo ser delegável, como bem deixa claro o *caput* do art. 7º do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 7º A **competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária**, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

[...]

Menciona-se que a questão da delegação da *capacidade tributária ativa* pelo Estado de Santa Catarina aos Municípios, por meio de convênio, para arrecadar e fiscalizar a Taxa de Prevenção Contra Sinistros – TPCS, prevista e disciplinada nos arts. 1º, IV, e 17 a 20, e Tabela VII, da Lei estadual nº 7.541/1988, já foi objeto de análise pelo e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio de ação coletiva proposta pela Federação Catarinense de Bombeiros Comunitários – FECABOM no ano de 2015, autos nº 0301490-39.2015.8.24.0058.



[...]

Enquanto a competência tributária diz respeito à criação dos tributos, a capacidade tributária ativa refere-se à cobrança e fiscalização destes, entre outras atribuições transferidas do ente competente para o ente delegado. Assim, o convênio realizado entre o Estado de Santa Catarina e o Município de São Bento do Sul, para que este faça a cobrança e fiscalização da taxa de prevenção de sinistros em razão da atuação do Corpo de Bombeiros Militar, não fere o princípio da legalidade, pois no caso não há criação ou majoração de tributo pela municipalidade e sim delegação da capacidade tributária ativa.

[...]"

(TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0301490-39.2015.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25-09-2018).

Assim, entende-se que a delegação da capacidade tributária ativa aos Municípios, por meio de convênio, para arrecadar e fiscalizar a TPCS, tal como previsto no item 4.1 da Cláusula Quarta da minuta do instrumento do Convênio (**Anexo III**), está amparada pela lei.

Com relação à destinação integral dos recursos arrecadados pelo Município para o CBMSC, conforme previsto nos itens 4.2 e 4.3 da Cláusula Quarta, este parecerista já se posicionou pela sua impossibilidade jurídica em face do disposto no §2º do art. 3º da Lei estadual nº 7.541, 30/12/1988, e art. 3º da Lei estadual nº 15.711, de 21/12/2011, conforme fundamentação declinada no Parecer nº 022/CBMSC/ASSJUR/2024 (processo CBMSC 30212/2023, pp. 39/45).

No entanto, o Sr. Procurador-Geral do Estado, Dr. Márcio Luiz Fogaça Vicari, por meio do **Parecer nº 233/2024-PGE** (processo CBMSC 30212/2023, pp. 53/57), entendeu de forma diversa, posicionando-se pela possibilidade de os valores arrecadados pelo Município serem integralmente destinados ao CBMSC, conforme se pode verificar do excerto adiante:

“CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

1. Aprovo parcialmente o Parecer n. 022/CBMSC/ASSJUR/2024, apenas no que diz respeito à capacidade tributária do município conveniente.
 2. **Mantenho a compreensão da possibilidade de os valores arrecadados em razão da Taxa de Prevenção Contra Sinistros (TPCS) pelo Município, serem integralmente utilizados em favor do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC).**
 3. Determino o encaminhamento à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) para que possa providenciar a renovação do Parecer Referencial n. 02/2023-PGE/SSP, se assim lhe parecer oportuno.
- É o parecer.” (sem destaque no original)

Dessa forma, com a ressalva do entendimento deste parecerista, mas considerando o posicionamento do Sr. Procurador-Geral do Estado acerca da matéria, e da própria PGE, mantém-se na minuta do instrumento do Convênio (**Anexo III**) os itens 4.2 e 4.3, seguindo o que já constava no Parecer Jurídico Referencial nº 02/2023-PGE/SSP (processo PGE 3976/2023), não mais vigente.

6. DA ANÁLISE JURÍDICA DO MUNICÍPIO.

Por força do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021²⁵, os acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres devem ser submetidos à aprovação do órgão de assessoramento jurídico do ente público celebrante. Assim sendo, o processo deve, necessariamente, ser submetido à análise e aprovação do órgão de assessoramento jurídico da Administração Pública Municipal

²⁵ Art. 53. ...

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



(Consultoria Jurídica, Assessoria Jurídica, Procuradoria do Município etc.), e ser instruído com parecer daquele órgão municipal.

7. DA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO EM ANO ELEITORAL.

Tendo em conta a vigência indeterminada deste Parecer Referencial, é necessário avaliar eventual impedimento à celebração de convênio e ao repasse de recursos financeiros pelo Município ao Estado em anos eleitorais.

A Lei nº 9.504, de 30/09/1997, dispõe em seu art. 73:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a **distribuição gratuita de bens, valores** ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300/2006)

Veja-se que o inciso VI do *caput* veda as transferências voluntárias de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios. A literalidade da lei não autoriza interpretação ampliada, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral²⁶, de forma a vedar a transferência de recursos no sentido oposto ao que nela está estabelecido. Se fosse essa a intenção, a vedação seria de transferências voluntárias entre União, Estados e Municípios.

Quanto à vedação contida no §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, o Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições 2022²⁷ consigna o seguinte (fl.18):

“Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. Desse modo, **a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos

²⁶ “2. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997, por encerrar norma restritiva de direitos, deve ser interpretado restritivamente, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei.” (TSE. Ag.R-AI nº 12.622, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 16/08/2019)

“3. As normas que encerrem exceção ou mitigação de direitos - como no caso das condutas vedadas - devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes.” (TSE. Ag.R-REspE nº 148.849, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio de Noronha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 23/10/2015)

²⁷ Disponível em: https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/MANUAL_ELEICOES-PG-SC-7.pdf. Acesso em: 20 Mar 2023.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

pleitos eleitorais.” (sem destaques no original)

Outrossim, haverá **contrapartida do Estado** em forma de serviços ao Município, conforme Cláusula Terceira das minutas, não se enquadrando na vedação do §10 do art. 73. Nesse sentido, cita-se trecho do Parecer nº 133/20-PGE, de autoria do Procurador do Estado Evandro Régis Eckel:

“[...] Por implicarem, em tese, a **existência de uma contrapartida**, os convênios administrativos e instrumentos congêneres **não se sujeitam à restrição prevista no §10 do artigo 73, da Lei n. 9.504/97**, que se refere à distribuição gratuita, e portanto não estão proibidos durante o ano eleitoral [...]”

Conclui-se, assim, que, mesmo em ano eleitoral, não haverá impedimento decorrente da legislação eleitoral à celebração do convênio e a transferência dos recursos.

No entanto, **recomenda-se** que durante todo o ano eleitoral, especialmente no que houver eleições municipais, **não sejam feitas cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos em pleitos eleitorais.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução de processos administrativos cujo objeto seja a celebração de convênios entre Estado de Santa Catarina e Municípios catarinenses visando à realização de serviços de bombeiros estabelecidos no art. 108 da Constituição do Estado.

A utilização deste opinativo está condicionada à juntada dos seguintes documentos no processo:

a) *Checklist (Anexo I)* devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável pela conferência;

b) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, de que a situação analisada se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que os autos se encontram instruídos com os documentos nele listados, tendo sido observadas as orientações jurídicas nele contidas (**Anexo II**);

c) Minuta do instrumento do Convênio a ser firmado, de acordo com os modelos constantes do **Anexo III**;

d) **Cópia integral** deste Parecer Jurídico Referencial, com o **Despacho de aprovação** do Procurador-Geral do Estado (art. 4º, parágrafo único, da Portaria GAB/PGE 040/2021).

Fica **dispensada a análise individualizada** pelo órgão jurídico consultivo, desde que a autoridade administrativa competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do referido parecer, a teor do que dispõe o art. 4º da Portaria GAB/PGE 040/21.

No caso de necessidade de **alterações nas minutas padrão, tais deverão ser destacadas e explicadas pelo gestor** responsável pela elaboração do instrumento, para que, por racionalidade e eficiência administrativa, **apenas sobre ela(s) seja procedida análise jurídica específica**, devendo o processo ser instruídos com os demais documentos exigidos neste parecer.

Em caso de dúvida jurídica específica relacionada às hipóteses tratadas neste Parecer Referencial, manifestada pela autoridade competente, ou de matérias que não se enquadrem nos padrões de referência, o processo administrativo deverá ser submetido previamente à Consultoria Jurídica setorial, para análise do caso concreto.

É o parecer, que se submete à consideração superior.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado



ANEXO I

CHECKLIST - Convênio para prestação de serviços de bombeiro do art. 108 da CESC

ATOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	S/N/NA
Cópia da Lei Municipal que autoriza a celebração de convênio com o Estado, caso essa exigência consta da Lei Orgânica do Município. (Obs.: ainda que não haja tal exigência, havendo lei nesse sentido deve ser juntada cópia ao processo.)	
Cópias do termo de posse e do documento de identidade do Prefeito Municipal. (Obs: Havendo delegação/subdelegação de competência, devem ser juntadas as cópias do documento de identidade da autoridade para a qual foi delegada/subdelegada a competência, do ato de nomeação e do ato de delegação/subdelegação.)	
Cópias do documento de identidade do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e do ato de nomeação para o cargo. (Obs: Havendo delegação/subdelegação de competência, devem ser juntadas as cópias do documento de identidade da autoridade para a qual foi delegada/subdelegada a competência, do ato de nomeação e do ato de delegação/subdelegação.)	
Cópia do ato normativo municipal regulamentando a participação em ata de registro de preços estadual (TCE/SC, Prejulgado 2199).	
Plano de Trabalho, subscrito pelo Conveniente e aprovado pelo Concedente, constando a justificativa para o ajuste, seu objeto, as metas a serem atingidas, as etapas e/ou fases de execução, planejamento financeiro, previsão de início e fim do convênio e demais termos que forem necessários ao planejamento dos serviços. (arts. 5º e 184, da Lei nº 14.133/2021)	
Comprovação, pelo Município, de previsão da despesa relativa ao convênio no Plano Plurianual - PPA do Município e existência de dotação orçamentária específica.	
Minuta do termo do convênio, de acordo com uma das minutas-padrão constantes no Anexo III do presente parecer, selecionada conforme o caso, devidamente preenchida pelo setor técnico competente, em conformidade com o plano de trabalho aprovado.	
Cópia integral do Parecer Referencial, com o despacho de aprovação do Procurador-Geral do Estado.	
Parecer jurídico favorável do órgão de assessoramento jurídico do Município.	

(S = sim / N = não / NA = não se aplica)

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do servidor responsável pela conferência



ANEXO II

TERMO DE CONFORMIDADE

DECLARO, com base no *checklist* de pp. xxxx (indicar páginas respectivas), para todos os fins de direito, que o Processo nº xxxx xxxxx/xxxx (indicar número do processo respectivo no SGP-e) encontra-se regularmente instruído com os documentos obrigatórios, achando-se a situação concreta e a instrução do processo em conformidade com a hipótese prevista no Parecer Jurídico Referencial nº xxxxxxxxx.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do chefe do setor responsável pelos convênios e/ou contratos administrativos no órgão/entidade



ANEXO III

Minuta de Termo de Convênio para Municípios SEM Bombeiro Voluntário

CONVÊNIO Nº _____ / _____

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, ATRAVÉS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA E O MUNICÍPIO DE <MUNICÍPIO>, PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PREVENÇÃO, COMBATE A SINISTROS, BUSCA E SALVAMENTO, ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR E OUTROS DE COMPETÊNCIA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR PREVISTOS NO ARTIGO 108 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

O **ESTADO DE SANTA CATARINA**, através do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBMSC, situado à Avenida Governador Ivo Silveira, 1521, Bloco A, Capoeiras – Florianópolis, CEP 88085-000, inscrito no CNPJ nº 06.096.391/0001-76, doravante denominado **CONCEDENTE**, neste ato representado por seu Comandante Geral, Coronel BM <nome do Cmt-G>, portador do CPF nº xxx.***.xxx-**, e o **MUNICÍPIO DE <MUNICÍPIO>**, situado à <Endereço município>, inscrito no CNPJ nº <CNPJ Município>, doravante denominado **CONVENENTE**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. <Prefeito>, portador do CPF nº <CPF prefeito>, resolvem, celebrar o presente Termo de Convênio, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO

Este Termo de Convênio reger-se-á, no que couber, pelas seguintes normas e respectivas atualizações posteriores: inciso IX do art. 8º da Constituição do Estado de Santa Catarina; Lei nº 5.172, de 25/10/1966; Lei nº 13.425, de 30/03/2017; Lei nº 14.133, de 01/04/2021; Lei estadual nº 7.541 de 30/12/1998; Lei estadual nº 16.157, de 07/11/2013; Lei Complementar estadual nº 724, de 18/07/2018; Lei Complementar estadual nº 741, de 12/07/2019; Decreto estadual nº 127, de 30/03/2011; Decreto estadual nº 1.860, de 13/04/2022; Lei municipal nº xxxx, de xx/xx/xx (se for necessário); Decreto municipal nº xxxx, de xx/xx/xx (se for necessário).

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto estabelecer as relações entre o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e o Município de <Município>, para realização dos serviços de bombeiros estabelecidos no art. 108 da Constituição Estadual, particularmente os de prevenção, combate a sinistros, busca e salvamento de pessoas e bens.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES



3.1 - DO CONVENIENTE:

3.1.1 - Exigir que, para a edificação de obras novas ou alteração das existentes, que dependam da instalação de sistemas de segurança e/ou do cumprimento das normas de segurança contra incêndio vigentes, excluídas as residenciais unifamiliares, o processo seja instruído com a prova da aceitação pelo CONCEDENTE, conforme art. 4º, V, da Lei nº 13.425, de 30/03/2017;

3.1.2 - Conceder licença para construção, *habite-se* ou alvará de funcionamento, somente com prova de aprovação prévia dos sistemas de prevenção contra sinistros pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, em conformidade com a Lei estadual nº 16.157, de 07/11/2013, e art. 4º, V, da Lei nº 13.425, de 30/03/2017;

3.1.3 - Repassar diretamente à conta convênio “PREFEITURA/CONVÊNIO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR” o valor arrecadado com as Taxas de Prevenção Contra Sinistros (TPCS), com fulcro no art. 17 e seguintes, bem como no Anexo IV, Tabela VII, da Lei estadual nº 7.541, de 30/12/1988, e alterações posteriores;

3.1.4 - Gerir os recursos da conta convênio, aplicando-os exclusivamente no investimento e custeio dos serviços de bombeiros, conforme estabelecer o plano de aplicação dos recursos elaborados e homologados pelo Concedente;

3.1.5 - Providenciar, mediante instrumento jurídico adequado, que os veículos, equipamentos e materiais permanentes, adquiridos com recursos da conta convênio, sejam incorporados ao patrimônio do Concedente, tendo em vista a natureza estadual das Taxas de Prevenção Contra Sinistros (TPCS), previstas na Lei Estadual nº 7.541, de 30/12/1988;

3.1.6 - Incentivar a participação da comunidade na organização da Defesa Civil e na segurança contra incêndios e outros sinistros;

3.1.7 - Autorizar o Comandante da Organização Bombeiro Militar, a qual presta serviços no município, a manifestar interesse para adesão às Atas de Registro de Preço, em nome do CONVENIENTE, como unidade participante, nas quais o CONCEDENTE for unidade gestora, para aquisição de materiais e equipamentos com recursos provenientes da conta convênio, devendo haver Decreto do Poder Executivo Municipal que autorize e regule a matéria;

3.1.8 - Repassar recursos financeiros provenientes da conta convênio ao Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros - FUMCBM, de forma a complementar os recursos deste último, visando a aquisição de veículos, equipamentos e materiais de custeio e/ou de investimento, bem como projetos e execução de obras e serviços, conforme estabelece o plano de aplicação dos recursos elaborados e homologados pelo Concedente.

OUTRAS POSSÍVEIS CLÁUSULAS, A SEREM PREVIAMENTE ACORDADAS:

3.1.x - Contratar estagiário(s) para a Organização Bombeiro Militar que atende ao município, utilizando os recursos arrecadados conforme cláusula 3.1.3 para pagamento dessa despesa e desde que o estagiário não faça parte do quadro de pessoal ativo, inativo ou pensionista do Conveniente ou do Interviente;

3.1.x - Ceder servidores públicos municipais para trabalhar como auxiliares no Serviço de Segurança Contra Incêndio, ou outro setor administrativo, assumindo os encargos administrativos, sociais, financeiros e trabalhistas decorrentes dessa disposição;

3.1.x - Colocar à disposição da Organização de Bombeiros Militar que atende o município, instalação física mobiliada e equipada na sede da administração municipal para utilização do pessoal do Serviço de Segurança Contra Incêndio/CBMSC;

3.1.x - Ceder à Organização de Bombeiros Militar que atende o município, para composição do efetivo de prontidão, servidores públicos municipais ou agentes de defesa civil, os quais deverão receber, caso ainda não tenham, capacitação do CONCEDENTE para tornarem-se bombeiros



comunitários, conforme regulamento adotado pelo CONCEDENTE, a fim de atuarem como auxiliares de Defesa Civil, assumindo todos os encargos administrativos, sociais, financeiros e trabalhistas decorrentes dessa disposição;

3.1.x - Repassar mensalmente para a conta PREFEITURA/CONVÊNIO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR o valor de R\$ <Valor repasse> para investimento em equipamentos e materiais e despesas de custeio da Organização de Bombeiro Militar.

3.2 - DO CONCEDENTE:

3.2.1 - Repassar ao CONVENIENTE a capacidade tributária ativa para arrecadar os recursos provenientes das Taxas de Prevenção Contra Sinistros (TPCS), com fulcro no art. 7º, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional, bem como no art. 17 e Anexo IV, Tabela VII, da Lei estadual nº 7.541, de 30/12/1988, cujo fato gerador tenha ocorrido nos limites territoriais do município CONVENIENTE;

3.2.2 - Realizar através da Organização de Bombeiro Militar que atende o município, o planejamento e coordenação da execução do serviço de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento de vidas e de proteção de bens materiais e sinistros de qualquer natureza, estabelecidos no art. 108 da Constituição Estadual;

3.2.3 - Promover, através da Organização de Bombeiros Militar que atende o município, o atendimento das chamadas de ocorrências que caracterizem o perfil de atendimento proposto pelo CONCEDENTE;

3.2.4 - Assessorar o poder público municipal nos assuntos ligados à defesa civil e à segurança contra incêndios;

3.2.5 - Fornecer as especificações técnicas para as aquisições de equipamentos realizadas pela administração municipal com recursos do presente convênio;

3.2.6 - Encaminhar os pedidos, sempre que necessário e quando houver recursos financeiros disponíveis na conta convênio, para pagamento de despesas de custeio e/ou investimento do CONCEDENTE, conforme estabelecer o plano de aplicação dos recursos por este elaborado;

3.2.7 - Zelar pelo perfeito uso, conservação e manutenção dos equipamentos adquiridos pelo CONVENIENTE e doados ao CONCEDENTE;

3.2.8 - Elaborar o plano de aplicação anual dos recursos financeiros da conta convênio;

3.2.9 - Providenciar a abertura de conta corrente específica, vinculada ao Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros - FUMCBM, para depósito dos recursos financeiros destinados à complementação e composição dos custos, visando às aquisições, obras, projetos, equipamentos e materiais indicados no item 3.1.8 da Cláusula Segunda.

OUTRAS POSSÍVEIS CLÁUSULAS, A SEREM PREVIAMENTE ACORDADAS:

3.2.x - Capacitar os agentes de defesa civil, com cursos gratuitos, para que obtenham a capacitação de bombeiro comunitário;

3.2.x - Capacitar funcionários municipais e voluntários para atuação conjunta em ações de defesa civil;

3.2.x - Incentivar a integração das brigadas industriais de incêndio e segmentos organizados da comunidade local, visando estruturar respostas de reação a eventuais sinistros de forma pronta e organizada.

CLÁUSULA QUARTA – DAS TAXAS



4.1 - Por meio do presente convênio, o CONCEDENTE, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional, delega a capacidade tributária ao CONVENIENTE, ficando resguardada sua competência tributária, para arrecadação da Taxa de Prevenção Contra Sinistros - TPCS, prevista no Anexo IV, Tabela VII, da Lei estadual nº 7.541, de 30/12/1988, atualizada pela Lei nº 14.957 de 25/11/2009 ou por alterações posteriores;

4.2 - As receitas arrecadadas por força do contido nesta cláusula serão integralmente depositadas em conta bancária especial denominada "PREFEITURA/CONVÊNIO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR", a qual será movimentada pelo Prefeito Municipal, a quem competirá a prestação de contas aos órgãos competente, observado o plano de aplicação do CONCEDENTE;

4.3 - As receitas da conta convênio serão exclusivamente aplicadas em investimentos e custeio do Concedente;

4.4 - A delegação da capacidade tributária do CONCEDENTE ao CONVENIENTE, no que diz respeito à arrecadação das Taxas de Prevenção Contra Sinistros - TPCS, previstas na Lei estadual nº 7.541, de 30/12/1988, não modifica a natureza estadual da referida Taxa.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

5.1 - As despesas decorrentes do presente convênio correrão por conta da dotação orçamentária específica da Prefeitura Municipal nos seguintes elementos de despesa:

a) ...

b) ...

5.2 - Os rendimentos resultantes da aplicação financeira dos recursos repassados pelo Conveniente ao Concedente, visando à complementação de recursos para aquisição de veículos, execução de obras/projetos, equipamentos e materiais, conforme dispõem os itens 3.1.8 e 3.2.9 da Cláusula Segunda, reverterão exclusivamente em benefício do CONCEDENTE.

CLÁUSULA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO

6.1 - São Gestores do presente convênio:

6.1.1 - Como representante do CONVENIENTE, o Prefeito Municipal ou quem por ele for designado, denominado gestor titular do conveniente;

6.1.1.1 - Fica a cargo do Prefeito Municipal nomear seu gestor titular, gestor suplente e definir suas funções perante o presente convênio;

6.1.2 - O gestor titular e o suplente do CONCEDENTE serão designados pelo Comandante-Geral ou por quem a referida autoridade delegar esta competência;

6.1.2.1 - O gestor suplente atuará apenas nos casos de afastamento do gestor titular, tendo as mesmas atribuições que este;

6.1.3 - O fiscal titular e o suplente do CONCEDENTE serão designados pelo Comandante-Geral ou por quem a referida autoridade delegar esta competência;

6.1.3.1 - O fiscal suplente atuará apenas nos casos de afastamento do fiscal titular, tendo as mesmas atribuições que este;

6.1.4 - As atribuições do gestor e do fiscal constarão no termo de responsabilidade/compromisso por eles assinado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO E VIGÊNCIA



7.1 - O presente convênio terá vigência pelo prazo de xx (por extenso) meses/anos (máximo de 5 (cinco) anos / 60 (sessenta) meses), contados da data da última publicação a que se refere a Cláusula Décima Terceira;

7.2 - A proposta de termo aditivo para prorrogação da vigência deverá ser apresentada no mínimo 30 (trinta) dias antes de expirado o prazo de vigência do convênio, instruída com justificativa para a manutenção do convênio e acompanhada do Plano de Trabalho para o novo período, devendo ser analisada pelos setores técnico e jurídico e aprovada pela autoridade competente.

(Obs.:

(a) no item I, caso haja prazo previsto em lei municipal, deverá ser observado;

(b) sendo o convênio celebrado desde logo pelo prazo de 5 (cinco) anos, excluir o inciso II, deixando sem número inciso I)

CLÁUSULA OITAVA– DAS ALTERAÇÕES

8.1 - O convênio poderá ser alterado ou complementado mediante a lavratura de termo aditivo, vedada a alteração do seu objeto;

8.2 - Qualquer termo aditivo para alteração deve ser precedido de justificativa do solicitante e concordância do outro partícipe, ou de justificativa subscrita por ambos os partícipes.

CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO

O presente convênio poderá ser:

9.1 - Denunciado, a qualquer momento, mediante comunicação formal ao outro partícipe com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença;

9.2 - Rescindido, independente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

9.2.1 - Inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas; ou,

9.2.2 - Superveniência de norma legal ou evento que o torne material ou formalmente inexecutável o convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Os partícipes declaram que têm ciência da existência da Lei nº 13.709, de 14/08/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e se comprometem a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação, com o intuito de proteger os dados pessoais que lhe forem repassados, cumprindo, a todo o momento, as normas de proteção de dados pessoais, jamais colocando, por seus atos ou por sua omissão, uma ou outra instituição em situação de violação de tais regras.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO

Os partícipes, por seus agentes, servidores e contratados:

11.1 - Declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais a Lei nº 8.429, de 02/07/1992, e a Lei nº 12.846, de 01/10/2013, seus regulamentos e outras eventualmente aplicáveis;

11.2 - Comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no item 11.1 desta cláusula e se comprometem em



exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;

11.3 - Comprometem-se em notificar a Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do convênio e de qualquer contratação com ele relacionado;

11.4 - Declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa Conjunta CGE/SEA nº 1, de 26/03/2020, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do convênio, sem prejuízo da cobrança e responsabilização das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados ao partícipe inocente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO DE CONVÊNIOS ANTERIORES

Ficam rescindidos os convênios em vigor até a data de publicação deste, que envolvam os mesmos partícipes e o mesmo objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICIDADE

O presente instrumento será publicado na forma de extrato, pelo CONCEDENTE no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, e pelo CONVENIENTE no periódico em que efetua suas publicações oficiais, sendo tais publicações condição indispensável à sua eficácia.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FORO DE ELEIÇÃO

Fica eleito o Foro da Comarca de Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias resultantes do presente convênio que não puderem ser resolvidas administrativamente.

Assim, por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente termo de convênio em formato digital, juntamente com as testemunhas abaixo identificadas.

Florianópolis/SC, data da última assinatura digital.

Coronel BM xxxxxxxxx
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros
Militar do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)

<PREFEITO>
Prefeito Municipal
(assinado digitalmente)

Testemunhas:

<Nome>
(assinado digitalmente)

<Nome>
(assinado digitalmente)



Minuta de Termo de Convênio para Municípios COM Bombeiro Voluntário

CONVÊNIO Nº _____ / _____

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, ATRAVÉS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA E O MUNICÍPIO DE <MUNICÍPIO>, PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PREVENÇÃO, COMBATE A SINISTROS, BUSCA E SALVAMENTO, ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR E OUTROS DE COMPETÊNCIA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR PREVISTOS NO ARTIGO 108 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

O **ESTADO DE SANTA CATARINA**, através do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBMSC, situado à Avenida Governador Ivo Silveira, 1521, Bloco A, Capoeiras – Florianópolis, CEP 88085-000, inscrito no CNPJ nº 06.096.391/0001-76, doravante denominado **CONCEDENTE**, neste ato representado por seu Comandante Geral, Coronel BM <nome do Cmt-G>, portador do CPF nº xxx.***.xxx-**, e o **MUNICÍPIO DE <MUNICÍPIO>**, situado à <Endereço município>, inscrito no CNPJ nº <CNPJ Município>, doravante denominado **CONVENIENTE**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. <Prefeito>, portador do CPF nº <CPF prefeito>, resolvem, celebrar o presente Termo de Convênio, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO

Este Termo de Convênio reger-se-á, no que couber, pelas seguintes normas e respectivas atualizações posteriores: inciso IX do art. 8º da Constituição do Estado de Santa Catarina; Lei nº 5.172, de 25/10/1966; Lei nº 13.425, de 30/03/2017; Lei nº 14.133, de 01/04/2021; Lei estadual nº 7.541 de 30/12/1998; Lei estadual nº 16.157, de 07/11/2013; Lei Complementar estadual nº 724, de 18/07/2018; Lei Complementar estadual nº 741, de 12/07/2019; Decreto estadual nº 127, de 30/03/2011; Decreto estadual nº 1.860, de 13/04/2022; Lei municipal nº xxxx, de xx/xx/xx (se for necessário); Decreto municipal nº xxxx, de xx/xx/xx (se for necessário).

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto estabelecer as relações entre o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e o Município de <Município>, para realização dos serviços de bombeiros estabelecidos no art. 108 da Constituição Estadual, particularmente os de prevenção, combate a sinistros, busca e salvamento de pessoas e bens, em consonância ao art. 3º da Lei nº 13.425, de 30/03/2017.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1 - DO CONVENIENTE:

3.1.1 - Exigir que, para a edificação de obras novas ou alteração das existentes, que dependam da instalação de sistemas de segurança e/ou do cumprimento das normas de segurança contra



incêndio vigentes, excluídas as residenciais unifamiliares, o processo seja instruído com a prova da aceitação pelo CONCEDENTE, conforme art. 4º, V, da Lei nº 13.425, de 30/03/2017;

3.1.2 - Conceder licença para construção, *habite-se* ou alvará de funcionamento, somente com prova de aprovação prévia dos sistemas de prevenção contra sinistros pelo CONCEDENTE, em conformidade com a Lei estadual nº 16.157, de 07/11/2013, e art. 4º, V, da Lei nº 13.425, de 30/03/2017;

3.1.3 - Repassar diretamente à conta convênio “PREFEITURA/CONVÊNIO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR” o valor arrecadado com as Taxas de Prevenção Contra Sinistros (TPCS), com fulcro no art. 17 e seguintes, bem como no Anexo IV, Tabela VII, da Lei estadual nº 7.541, de 30/12/1988, e alterações posteriores;

3.1.4 - Comprovar a capacidade técnica e operacional de realizar os serviços de Combate a Incêndio, Atendimento Pré-hospitalar e Busca e Salvamento de Pessoas e Bens, através de meios próprios ou convênio com outra Organização de Bombeiros;

3.1.5 - Gerir os recursos da conta convênio, aplicando-os exclusivamente no investimento e custeio dos serviços de bombeiros do CONCEDENTE, e no investimento e custeio da Organização de Bombeiros sediada no Município que realize os serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, observados os limites da Cláusula 4.3, e conforme estabelecer os Planos de Aplicação de Recursos elaborados pelas respectivas Organizações;

3.1.6 - Exigir da Organização de Bombeiros sediada no Município a apresentação do Plano de Aplicação de recursos, o qual deverá ser entregue ao Fiscal/Gestor para análise e homologação, até o dia 31 de julho de cada exercício, contendo a previsão de despesas para o ano subsequente com base na estimativa de receitas, respeitando os limites previstos na Cláusula 4.3;

3.1.7 - Repassar à Organização de Bombeiros que atende o CONVENIENTE, mediante Termo de Comodato, os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos da conta convênio referente ao percentual de **<% Repasse Conv>% (<Extenso> por cento)**, conforme previsto no item 4.3;

3.1.8 - Rescindir imediatamente os Termos de Comodato celebrados entre o CONVENIENTE e a Organização de Bombeiros da respectiva circunscrição, vinculados ao presente Convênio, em caso de rescisão ou extinção deste por qualquer motivo;

3.1.9 - Apresentar a Prestação de Contas do exercício anterior, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento do respectivo exercício, referente às receitas e despesas oriundas de recursos deste Convênio, a qual será analisada mediante parecer técnico emitido pelo Fiscal/Gestor do Convênio;

3.1.10 - Providenciar, mediante instrumento jurídico adequado, que os veículos equipamentos e materiais permanentes, adquiridos com recursos da conta convênio relativos ao percentual do CBMSC, sejam incorporados ao patrimônio do Concedente, tendo em vista a natureza estadual das Taxas de Prevenção Contra Sinistros (TPCS), previstas na Lei estadual nº 7.541, de 30/12/1988;

3.1.11 - Providenciar, mediante instrumento jurídico adequado, que os veículos, equipamentos e materiais permanentes, no caso de rescisão ou extinção dos Termos de Comodato previstos no item 2.1.7 e havendo interesse do CBMSC, sejam incorporados ao patrimônio do CONCEDENTE, tendo em vista a natureza estadual das Taxas de Prevenção Contra Sinistros (TPCS), previstas na Lei estadual nº 7.541, de 30/12/1988;

3.1.12 - Incentivar a participação da comunidade na organização da Defesa Civil e na segurança contra incêndios e outros sinistros;

3.1.13 - Autorizar o Comandante da Organização Bombeiro Militar, a qual presta serviços no município, a manifestar interesse para adesão às Atas de Registro de Preço, em nome do CONVENIENTE, como unidade participante, nas quais o CONCEDENTE for unidade gestora, para



aquisição de materiais e equipamentos com recursos provenientes da conta convênio; devendo haver Decreto do Poder Executivo Municipal que autorize e regule a matéria;

3.1.14 - Cessar as aquisições à Organização de Bombeiros que atende o CONVENIENTE e o repasse previsto no item 3.1.7 no caso de descumprimento dos prazos previstos neste ajuste, principalmente com relação ao Plano de aplicação para o ano seguinte (item 3.1.6) e a prestação de contas do ano anterior (item 3.1.9);

3.1.15 - Rescindir os termos de comodato previstos no item 3.1.7 caso não haja a apresentação da prestação de contas em até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no item 3.1.9;

3.1.16 - Restituir à conta convênio os valores utilizados em desconformidade com este ajuste;

3.1.17 - Repassar recursos financeiros provenientes da conta convênio, referente ao percentual do CONCEDENTE previsto no item 4.3 ao Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros - FUMCBM, de forma a complementar os recursos deste último, visando a aquisição de veículos, equipamentos e materiais de custeio e/ou de investimento, bem como projetos e execução de obras e serviços.

OUTRAS POSSÍVEIS CLÁUSULAS, A SEREM PREVIAMENTE ACORDADAS:

3.1.x - Contratar estagiário(s) para a Organização Bombeiro Militar com sede no município ou que atenda o município, utilizando os recursos arrecadados conforme cláusula 3.1.3 para pagamento dessa despesa, desde que o estagiário não faça parte do quadro de pessoal ativo, inativo ou pensionista do CONVENIENTE ou do Interviente;

3.1.x - Colocar à disposição da Organização de Bombeiros Militar sediada no município instalação física mobiliada e equipada com água, luz, telefone e internet conforme projeto previamente aprovado pelo CBMSC, comprometendo-se a custear as despesas decorrentes da manutenção;

3.1.x - Ceder servidores públicos municipais para trabalhar como auxiliares na Seção de Atividades Técnica, ou outro setor administrativo, assumindo os encargos administrativos, sociais, financeiros e trabalhistas decorrentes dessa disposição;

3.1.x - Repassar mensalmente para a conta PREFEITURA/CONVÊNIO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR o valor de R\$ <Valor repasse> para investimento em equipamentos e materiais e despesas de custeio da Organização de Bombeiro Militar.

3.2 - DO CONCEDENTE:

3.2.1 - Repassar ao CONVENIENTE a capacidade tributária ativa para arrecadar os recursos provenientes das Taxas de Prevenção Contra Sinistros (TPCS), com fulcro no art. 7º, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional, bem como no art. 17 e Anexo IV, Tabela VII, da Lei Estadual nº 7.541, de 30/12/1988, cujo fato gerador tenha ocorrido nos limites territoriais do município CONVENIENTE;

3.2.2 - Autorizar o CONVENIENTE a realizar as atividades de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens e o atendimento pré-hospitalar, previstos no art. 108 da Constituição Estadual;

3.2.3 - Realizar, através da Organização de Bombeiros Militar a cuja circunscrição pertence o município, o planejamento, coordenação e execução do serviço de prevenção de sinistros ou catástrofes, analisando previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações, contra sinistros em áreas de risco e de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos, acompanhar e fiscalizar sua execução, e impor sanções administrativas estabelecidas em lei e ainda realizar perícias de incêndio e de áreas sinistradas, conforme art. 108 da Constituição Estadual;

3.2.4 - Fornecer as especificações técnicas para as aquisições de equipamentos realizadas pela



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

administração municipal com recursos do presente convênio, referente ao percentual do CONCEDENTE previsto no item 4.3;

3.2.5 - Encaminhar os pedidos, sempre que necessário e quando houver recursos financeiros disponíveis na conta convênio, para pagamento de despesas de custeio e/ou investimento referente ao percentual do CONCEDENTE previsto no item 4.3, conforme estabelece o Plano de Aplicação dos recursos elaborado pelo CONCEDENTE;

3.2.6 - Zelar pelo perfeito uso, conservação e manutenção dos equipamentos adquiridos;

3.2.7 - Elaborar, por intermédio do Fiscal/Gestor do Convênio, o Plano de Aplicação anual dos recursos financeiros da conta convênio, referente ao percentual do CONCEDENTE (CBMSC), com base na estimativa de receitas e na previsão de despesas para o exercício subsequente, respeitando os limites previstos na Cláusula 4.3;

3.2.8 - Analisar e homologar, por intermédio do Fiscal/Gestor do Convênio, o Plano de Aplicação de recursos apresentado pela Organização sediada no Município que realiza os serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências;

3.2.9 - Analisar, por intermédio do Fiscal/Gestor do Convênio, mediante parecer técnico conclusivo, as Prestações de Contas sobre os serviços e bens adquiridos com os recursos da conta convênio;

3.2.10 - Providenciar a abertura de conta corrente específica, vinculada ao Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros - FUMCBM, para depósito dos recursos financeiros destinados à complementação e composição dos custos, visando às aquisições, obras, projetos, equipamentos e materiais indicados no item 3.1.17 da Cláusula Segunda.

OUTRAS POSSÍVEIS CLÁUSULAS, A SEREM PREVIAMENTE ACORDADAS:

3.2.x - Capacitar os agentes de defesa civil, com cursos gratuitos, para que obtenham a capacitação de bombeiro comunitário;

3.2.x - Capacitar funcionários municipais e voluntários para atuação conjunta em ações de defesa civil;

3.2.x - Incentivar a integração das brigadas industriais de incêndio e segmentos organizados da comunidade local, visando estruturar respostas de reação a eventuais sinistros de forma pronta e organizada;

CLÁUSULA QUARTA – DAS TAXAS

4.1 - Por meio do presente convênio, o CONCEDENTE, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional, delega a capacidade tributária ao CONVENIENTE, ficando resguardada sua competência tributária, para arrecadação da Taxa de Prevenção Contra Sinistros - TPCS, prevista no Anexo IV, Tabela VII, da Lei estadual nº 7.541, de 30/12/1988, atualizada pela Lei n. 14.957 de 25/11/2009 ou por alterações posteriores;

4.2 - As receitas arrecadadas por força do contido nesta cláusula serão integralmente depositadas em conta bancária especial denominada “PREFEITURA/CONVÊNIO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR”, a qual será movimentada pelo Prefeito Municipal, a quem competirá a prestação de contas aos órgãos competentes;

4.3 - Os recursos arrecadados serão aplicados de acordo com os Planos de Aplicação analisados pelo CONCEDENTE, no percentual de <% Repassa Conc>% (<Extenso1> por cento) para a estruturação e manutenção dos serviços prestados pelo CONCEDENTE, e <% Repasse Conv>% (<Extenso> por cento) no investimento e custeio do serviço de combate a incêndio e pré-hospitalar da Organização de Bombeiros que atende o CONVENIENTE;



3.4 - A delegação da capacidade tributária do CONCEDENTE ao CONVENIENTE, no que diz respeito à arrecadação das Taxas de Prevenção Contra Sinistros - TPCS, previstas na Lei Estadual nº 7.541, de 30/12/1988, não modifica a natureza estadual da referida Taxa.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

5.1 - As despesas decorrentes do presente convênio correrão por conta da dotação orçamentária específica da Prefeitura Municipal nos seguintes elementos de despesa:

a)

b)

5.2 - Os rendimentos resultantes da aplicação financeira dos recursos repassados pelo Conveniente ao Concedente, visando à complementação de recursos para aquisição de veículos, execução de obras/projetos, equipamentos e materiais, conforme dispõem os itens 3.1.17 e 3.2.10 da Cláusula Segunda, reverterão exclusivamente em benefício do CONCEDENTE.

CLÁUSULA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO

6.1 - São Gestores do presente convênio:

6.1.1 - Como representante do Município, o Prefeito Municipal ou quem por ele for designado, denominado gestor titular do conveniente;

6.1.1.1 - Fica a cargo do Prefeito Municipal nomear seu gestor titular, gestor suplente e definir suas funções perante o presente convênio;

6.1.2 - O gestor titular e o suplente do CONCEDENTE serão designados pelo Comandante-Geral ou por quem a referida autoridade delegar esta competência;

6.1.2.1 - O gestor suplente atuará apenas nos casos de afastamento do gestor titular, tendo as mesmas atribuições que este;

6.1.3 - O fiscal titular e o suplente do CONCEDENTE serão designados pelo Comandante-Geral ou por quem a referida autoridade delegar esta competência;

6.1.3.1 - O fiscal suplente atuará apenas nos casos de afastamento do fiscal titular, tendo as mesmas atribuições que este;

6.1.4 - As atribuições do gestor e do fiscal constarão no termo de responsabilidade/compromisso por eles assinado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO E VIGÊNCIA

7.1 - O presente convênio terá vigência pelo prazo de xx (por extenso) meses/anos (máximo de 5 (cinco) anos / 60 (sessenta) meses), contados da data da última publicação a que se refere a Cláusula Décima Segunda;

7.2 - A proposta de termo aditivo para prorrogação da vigência deverá ser apresentada no mínimo 30 (trinta) dias antes de expirado o prazo de vigência do convênio, instruída com justificativa para a manutenção do convênio e acompanhada do Plano de Trabalho para o novo período, devendo ser analisada pelos setores técnico e jurídico e aprovada pela autoridade competente.

(Obs.:

(a) no item I, caso haja prazo previsto em lei municipal, deverá ser observado;

(b) sendo o convênio celebrado desde logo pelo prazo de 5 (cinco) anos, excluir o inciso II, deixando sem número inciso I)



CLÁUSULA OITAVA – DAS ALTERAÇÕES

8.1 - O convênio poderá ser alterado ou complementado mediante a lavratura de termo, vedada a alteração do seu objeto;

8.2 - Qualquer termo aditivo para alteração deve ser precedido de justificativa do solicitante e concordância do outro partícipe, ou de justificativa subscrita por ambos os partícipes.

CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO

O presente convênio poderá ser:

9.1 - Denunciado, a qualquer momento, mediante comunicação formal ao outro partícipe com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença;

9.2 - Rescindido, independente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

9.2.1 - Inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas; ou,

9.2.2 - Superveniência de norma legal ou evento que o torne material ou formalmente inexecutível o convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Os partícipes declaram que têm ciência da existência da Lei nº 13.709, de 14/08/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e se comprometem a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação, com o intuito de proteger os dados pessoais que lhe forem repassados, cumprindo, a todo o momento, as normas de proteção de dados pessoais, jamais colocando, por seus atos ou por sua omissão, uma ou outra instituição em situação de violação de tais regras.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO

Os partícipes, por seus agentes, servidores e contratados:

11.1 - Declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais a Lei nº 8.429, de 02/07/1992, e a Lei nº 12.846, de 01/10/2013, seus regulamentos e outras eventualmente aplicáveis;

11.2 - Comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no item 11.1 desta cláusula e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;

11.3 - Comprometem-se em notificar a Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do convênio e de qualquer contratação com ele relacionado;

11.4 - Declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa Conjunta CGE/SEA nº 1, de 26/03/2020, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do convênio, sem prejuízo da cobrança e responsabilização das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados ao partícipe inocente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICIDADE



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

O presente instrumento será publicado na forma de extrato, pelo CONCEDENTE no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, e pelo CONVENENTE no periódico em que efetua suas publicações oficiais, sendo tais publicações condição indispensável à sua eficácia.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias resultantes do presente convênio que não puderem ser resolvidas administrativamente.

Assim, por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente termo de convênio em formato digital, juntamente com as testemunhas abaixo identificadas.

Florianópolis/SC, data da última assinatura digital.

Coronel BM xxxxxxxxx
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros
Militar do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)

<PREFEITO>
Prefeito Municipal
(assinado digitalmente)

Testemunhas:

<Nome>
(assinado digitalmente)

<Nome>
(assinado digitalmente)



DESPACHO

1. De acordo.

2. Encaminhem-se à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21, para referendo do Parecer Jurídico Referencial.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF

Secretário de Estado da Segurança Pública, Designado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D30RP11W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 17/07/2024 às 14:32:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)



FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF (CPF: 600.XXX.739-XX) em 17/07/2024 às 14:48:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMDIwOTIfMjA5OV8yMDI0X0QzMFJQMFTFX> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002099/2024** e o código **D30RP11W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SSP 2099/2024.

Assunto: Parecer Jurídico Referencial – Celebração de convênio entre Estado e Município, para prestação dos serviços de bombeiros estabelecidos no art. 108 da Constituição Estadual.

Origem: Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos - NUAJ.

Interessado: Corpo de Bombeiro Militar de Santa Catarina -CBMSC.

1. De acordo com o **Parecer Referencial nº 004/2024-PGE/SSP (p. 37-71)**, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Referendo o **Parecer Referencial nº 004/2024-PGE/SSP (p. 37-71)** acolhido pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, nos termos do disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V69N59MI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 17/07/2024 às 15:07:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 17/07/2024 às 15:38:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMDIwOTIfMjA5OV8yMDI0X1Y2OU41OU1J> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002099/2024** e o código **V69N59MI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.